Universidade de Brasília

Direito Noturno

Teoria Geral do Processo 2

Ana Cláudia de Faria Machay

Matrícula: 14/0129456

Data: 23/06/2016

Resenha da página 449 a 507 do livro: Curso de Direito Processual Civil

Litisconsórcio

 O capítulo 12, do livro Curso de Direito Processual Civil I, de autoria de Fredie Didier Junior, trata do litisconsórcio. Litisconsórcio é, segundo definição do autor, é a pluralidade de sujeitos em um dos polos de uma relação jurídica processual, por exemplo, mais de um autor e ou mais de um réu. Vale ressaltar que o litisconsórcio se aplica também para incidentes processuais.

 O litisconsórcio possui diversas classificações, são elas:

- Quanto ao polo, o litisconsórcio pode acontecer no polo ativo (mais de um autor), passivo (mais de um réu) ou misto (litisconsórcio acontece em ambos os polos).

- Quanto ao momento pode ser inicial ou ulterior. O litisconsórcio inicial acontece contemporaneamente à formação do procedimento ou incidente. O ulterior é excepcional, surge após o procedimento ter-se formado. Existem 3 hipóteses para formação deste.

- Quanto ao resultado, o litisconsórcio pode ser simples ou unitário. O segundo acontece quando o julgamento de mérito regula de forma uniforme a situação jurídica dos litisconsortes, o julgamento é o mesmo para ambos. Esse tipo unitário tem definição legal prevista no artigo 116 do CPC e só acontece quando apenas uma relação jurídica é discutida e esta é indivisível. Já o litisconsórcio simples, também chamado de comum, acontece quando há a possiblidade da decisão de mérito ser diferente para os litisconsortes, nesse caso se discute uma pluralidade de relações jurídicas ou uma relação jurídica cindível.

- Quanto à obrigatoriedade, pode ser necessário ou facultativo. No necessário, o litisconsórcio é indispensável, seja pela natureza da relação jurídica ou por imperativo legal. Facultativo é o litisconsórcio que pode ou não se formar. O artigo 144 do CPC regula essa questão.

 O primeiro caso de litisconsórcio necessário dialoga com o artigo 114 do CPC, será necessário quando a sentença depender da citação de todos que devem ser litisconsortes, ou seja, se unitário passivo, será necessário. Excepcionalmente o litisconsórcio unitário passivo será facultativo, são os casos dos artigos: art. 128, I, CPC, art. 109, §2º, CPC e art. 275, CC.

 De acordo com Didier, as situações de litisconsórcio facultativo unitário ocorrem, em geral, no polo ativo, pois, a garantia constitucional ao direito de ação do autor não pode depender de outros colegitimados, além disso, ninguém é obrigado a litigar. Em suma, o litisconsórcio necessário é sempre passivo. Diante de uma hipótese de possível litisconsórcio unitário ativo, cabe ao juiz convocar litisconsortes para, querendo, integrar o processo. Trata-se de exemplo de intervenção iussu iudicis. Essa providência objetiva dar ciência do litígio ao interessado, para que possa agir como lhe convir. Isto vai permitir que, tendo ou não ingressado no processo, a esse colegitimado se estendam os efeitos da coisa julgada.

 O litisconsórcio também será necessário se a lei dispuser, assim, o litisconsórcio necessário simples é perfeitamente possível. Um exemplo de litisconsórcio necessário e simples por força da lei é a ação de usucapião de imóvel. Já o litisconsórcio facultativo-simples, corresponde à generalidade das situações.

 Como regra, quase sem exceção, não há litisconsórcio necessário ativo. Alguns autores, com base no CPC de 1973, defendem a existência de casos de litisconsórcio necessário ativo, segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Nery “O autor, que deveria agir na companhia de um litisconsorte necessário, pode agir sozinho, desde que mova a ação também contra aquele que deveria ser seu litisconsorte necessário ativo”. Contudo, essa solução dada pelos professores sofreu inúmeras críticas.

 Em algumas situações, pode o Direito minimizar as consequências da facultatividade do litisconsórcio unitário ativo, como, por exemplo, não estendendo os efeitos da coisa julgada ao colegitimado. Todavia, de acordo com o autor, toda essa discussão sobre litisconsórcio unitário ativo é relevante, uma vez que revela a importância de se compreender como imprescindível a intimação do possível litisconsorte unitário ativo pelo órgão jurisdicional.

 O artigo 115 do CPC dispõe de duas situações determinantes da natureza jurídica proferida contra litisconsorte necessário não citado. O inciso I afirma a necessidade de citação dos réus na sentença de mérito no caso de litisconsórcio necessário unitário passivo, a falta de citação torna a sentença ineficaz em relação a qualquer deles, passível de invalidação a qualquer tempo, por provocação, também, de qualquer deles. Já o inciso II esclarece o caso de litisconsórcio necessário simples, a sentença é válida e eficaz em relação àqueles que participaram do feito, e ineficaz em relação àquele que não foi citado.

 O litisconsórcio será necessário quando for unitário ou quando a lei previr expressamente. Entretanto, negócios processuais podem ser celebrados antes da instauração do processo e podem determinar litisconsórcio necessário, essa situação é consagrada no artigo 190 do CPC.

 Uma questão muito questionada e polêmica é quanto a extensão da coisa julgada àquele que poderia ter sido litisconsorte unitário ativo, mas não o foi. Há 3 correntes, a primeira estende os efeitos da coisa julgada a todos os colegitimados no litisconsórcio facultativo unitário. Uma segunda corrente prega que a coisa julgada só atingirá os demais titulares se fosse para beneficiá-los, essa vertente é problemática, pois é subjetiva. A terceira corrente determina a não extensão subjetivos dos efeitos da coisa julgada.

 O regime de tratamento do litisconsórcio unitário ou simples é diferenciado, de acordo com o artigo 117 do CPC, se o litisconsórcio é unitário, o tratamento dos litisconsortes deve ser uniforme, pois a decisão haverá de ser a mesma para todos; se o litisconsórcio é simples, os litisconsortes são tratados como partes distintas, sendo que os atos de um não beneficiam nem prejudicam o outro.

 Três são as regras básicas que devem ser seguidas para entender a influência que a conduta de um litisconsorte pode ter em relação ao outro:

1) A conduta determinante de um litisconsorte, isto é, a conduta da parte que a leva a uma situação desfavorável; é, por isso, potencialmente lesiva, não pode prejudicar o outro, qualquer que seja o regime de litisconsórcio

2) No litisconsórcio simples, a conduta alternativa, aquela que pela qual a parte busca uma melhora da sua situação processual, não aproveita aos demais. Com exceção do previsto no artigo 371 e 345, I, do CPC.

3) No litisconsórcio unitário, em razão da necessidade de tratamento uniforme, a conduta alternativa de um litisconsorte estende os seus efeitos aos demais, exemplo disso encontra-se no artigo 1005 do CPC. Vale lembrar que o recurso interposto por um devedor solidário estende os seus efeitos aos demais (art. 1.005, par. único CPC), mesmo não sendo unitário o litisconsórcio.

 Segundo Didier Junior, a cumulação sucessiva de pedidos pode dar origem a um litisconsórcio em que cada litisconsorte formule um pedido, mas o pedido de um somente possa ser acolhido se o pedido do outro o for. Este é um exemplo de litisconsórcio facultativo surgido em razão de uma cumulação de pedidos formulados por partes distintas, em que o pedido de uma delas depende do acolhimento do pedido da outra.

 Há a possibilidade de cumulação eventual de pedidos, de modo que o segundo pedido somente possa ser examinado se o primeiro não for acolhido (art. 326, CPC). Nesse caso, pode surgir litisconsórcio facultativo eventual. Essa situação ocorre, em geral, no polo passivo

 Há a possibilidade de cumulação alternativa de pedidos, de modo que se formulem vários pedidos para que apenas um deles, qualquer deles, seja acolhido (art. 326, parágrafo único, CPC). Assim, forma-se um litisconsórcio alternativo.

 Segundo o artigo 133 do CPC, o litisconsórcio se forma em 3 situações, (a) por comunhão de interesses; (b) por conexão de interesses e (c) por afinidade de interesses. O litisconsórcio por afinidade é considerado impróprio, acontece quando a decisão das causas depender, total ou parcialmente, da resolução de questões idênticas, ele jamais vai ser unitário, caracteriza-se como facultativo simples.

 O novo CPC determina que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença e o requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar. A possibilidade de desmembramento não se estende ao litisconsórcio multitudinário ativo unitário, pois o objeto litigioso é único e indivisível. Quando o juiz exclui litisconsortes, cabe agravo de instrumento, à decisão que admite litisconsorte não cabe agravo.

Intervenção de Terceiro

 Em seguida, no capítulo 13, Fredie Didier Junior, trata da questão da intervenção de terceiro. O autor começa com o conceito de parte, de acordo com ele, parte é o sujeito parcial do processo. De três maneiras distintas pode alguém assumir a posição de parte num processo: a) tomando a iniciativa de instaurá-lo; b) sendo chamado a juízo para ver-se processar; c) intervindo em processo já existente entre outras pessoas. Terceiro é conceito que se determina por exclusão ao conceito de parte.

 Conforme o autor, a intervenção de terceiros trata-se de ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte. São duas as premissas fundamentais da teoria da intervenção de terceiro: a) terceiros são todos os sujeitos estranhos a dado processo, que se tornam partes a partir do momento em que intervenham; b) o acréscimo de sujeitos ao processo, em qualquer hipótese de intervenção, não importa criação de processo novo -a presença de um sujeito a mais torna o processo mais complexo, mas ele é sempre o mesmo. Há intervenção de terceiro espontânea, pela qual o terceiro pede para intervir (p. ex.: assistência e o recurso de terceiro), assim como há intervenção de terceiro provocada, quando o terceiro é trazido a juízo (p. ex.: chamamento ao processo).

 Processo incidente é um processo novo, instaurado em razão de um processo existente, que adquire vida própria, mas nele produz efeitos, é exemplo desse caso o embargo de terceiro, artigos 674 e seguintes do CPC. Já o incidente do processo é processo novo, que de modo não necessário surge de um processo já existente, e a ele se incorpora, tornando-o mais complexo, representa uma ramificação do processo originário. Toda intervenção de terceiro é incidente do processo.

 Ao analisar a intervenção de terceiros, percebe-se que haverá sempre um vínculo entre o terceiro e o objeto litigioso do processo. As razões que justificam a intervenção de terceiros é servir à eficiência processual à duração razoável do processo e o direito ao contraditório, ao permitir que terceiro que sofrerá efeito da decisão possa defender-se em juízo e evitar esse prejuízo.

 A intervenção de terceiros é fato jurídico processual que transforma pessoa estranha ao processo pendente em parte dele integrante. Não gera processo novo, mas, tão só, efeitos subjetivos e/ou objetivos no processo já em curso.

 O terceiro precisa de legitimidade para ingressar no processo alheio. No caso de intervenção típica, o controle se limita à verificação os requisitos legais para a intervenção, no caso da intervenção de terceiro de origem negocial, o controle se restringe ao exame do negócio processual.

 As intervenções de terceiros, como regra, cabem no procedimento comum do processo de conhecimento. Contudo, a assistência, a intervenção de amicus curiae e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica também cabem em fase executória.

 Após uma visão geral sobre intervenção, o autor passa a descrever uma de suas formas, a assistência. Essa é modalidade de intervenção de terceiro ad coadjuvandum, pela qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes. Ela pode ocorre a qualquer tempo ou grau de jurisdição, também é admissível em qualquer procedimento. O interesse jurídico é pressuposto da intervenção.

 A assistência é intervenção de terceiro espontânea. O terceiro peticiona ao juiz, expondo os fatos e as razões pelas quais considera ter interesse jurídico na demanda. A assistência pode ser: Assistência litisconsorcial, Assistência Simples, Assistência das Pessoas Jurídicas de Direito Público.

1) Assistência Simples

 Na assistência simples, o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. O assistente simples atua no processo como legitimado extraordinário - pois, em nome próprio, auxilia a defesa de direito alheio. O assistente simples é parte auxiliar no processo: sujeito parcial do contraditório. Não por acaso arca com as despesas processuais, se submete aos deveres processuais de parte, assume as situações jurídicas processuais ativas (alegar, provar, recorrer etc.). Segundo o artigo 121 e 122 do CPC, o assistente simples fica, então, vinculado à vontade do assistido.

 Uma questão controversa no antigo CPC diz respeito a sobrevivência do recurso do assistente, no caso de o assistido não ter recorrido. Com o novo CPC, artigo 122, se o assistido expressamente tiver manifestado a vontade de não recorrer, renunciando ao recurso ou desistindo do recurso já interposto, o recurso do assistente não poderá, efetivamente, ser conhecido, pois a atuação do assistente simples fica vinculada à manifestação de vontade do assistido. Outro ponto de destaque é que o assistente não pode suprir a omissão do assistido se ela for uma omissão negocial.

 A condição de assistente implica em aceitar a eficácia preclusiva da intervenção, ou seja, ele não poderá discutir a "justiça da decisão" proferida no processo em que interveio. No entanto, o assistente pode alegar, com bases nos incisos I e II do artigo 123, que não pode ficar vinculado à justiça da decisão, pois o processo foi mal conduzido pelo assistido. A eficácia da intervenção tem objeto distinto, porque atinge a fundamentação da decisão, e pode ser afastada com mais facilidade do que a coisa julgada

 O STF admitiu a assistência simples em razão da afirmação de existência de uma relação jurídica de direito coletivo.

2) Assistência Litisconsorcial

 Conforme Didier, a assistência litisconsorcial cabe quando o terceiro alegar a existência de um interesse jurídico imediato na causa. É a intervenção de terceiro que poderia ter sido anteriormente parte (litisconsorte) no processo, mas que não ingressou no tempo apropriado na lide. Precisa demonstrar para seu ingresso que, em razão da sua relação jurídica com o adversário do assistido, poderá ser atingido pela sentença. Há interesse jurídico imediato em duas situações: (I) O assistente afirma-se titular da relação jurídica discutida e (II) o assistente afirma-se colegitimado extraordinário à defesa em juízo da relação jurídica que está sendo discutida. A assistência litisconsorcial é hipótese de litisconsórcio unitário facultativo ulterior.

3) Denunciação da lide

 Didier afirma que a denunciação da lide pode ser promovida por autor ou réu, é uma intervenção de terceiro provocada, o terceiro é chamado a integrar o processo, porque uma demanda lhe é dirigida. Ela é uma demanda incidente, regressiva, eventual e antecipada.

 Ela é incidente, pois, é demanda nova em processo já existente, não se forma novo processo. Do ponto de vista material, é demanda regressiva ou de garantia, isto é, o denunciante visa ao ressarcimento pelo denunciado de eventuais prejuízos que porventura venha a sofrer em razão do processo pendente. Não há, portanto relação jurídica material entre o denunciado e o adversário do denunciante.

 A denunciação da lide é eventual, uma vez que somente será examinada se o denunciante, afinal, for derrotado na demanda principal, vide artigo 129 do CPC. Por fim, é uma demanda antecipada: o denunciante se antecipa e, antes de sofrer qualquer prejuízo e para a hipótese de vir a sofrê-lo, propõe demanda em face de terceiro, com o objetivo de imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento. Além disso, não se admite denunciação per saltum: não se pode denunciar alguém que não mantenha com o denunciante uma relação jurídica direta.

 Com base no artigo 125 do CPC, pode-se afirmar que a denunciação da lide é facultativa, é um ônus, ou seja, a não denunciação da lide implica apenas a preclusão do direito de valer-se deste instrumento processual; não há, enfim, perda do direito de regresso pela não denunciação da lide. Ela pode ser indeferida pelo juiz, basta a alegação de comprometimento da razoável duração do processo.

 O CPC/2015 trata o denunciado como litisconsorte do denunciante, defenderá o interesse desse contra o seu adversário (arts. 127 e 128, I, CPC) - litisconsórcio unitário. No mesmo processo, o denunciado será réu do denunciante na demanda incidental.

 A interpretação da denunciação da lide com base no inciso 11 do art. 125 do CPC é muito polêmica, divide-se em duas posições doutrinárias antagônicas: a) restritiva e b) ampliativa. Pela definição restritiva, somente é possível a denunciação da lide, nas hipóteses em que tiver havido transferência de direito pessoal. Não admite-se, nessa vertente, a denunciação da lide apenas nos casos de simples ação de regresso, ação regressiva como pretensão, conferida pela lei ou pelo contrato, a quem, adimplindo uma obrigação que era sua, pode voltar-se contra terceiro, para deste receber, no todo ou em parte, o valor prestado. O argumento, portanto, é de que é impossível, na denunciação da lide, a introdução de fundamento jurídico novo.

 Já na concepção ampliativa, "ação regressiva" (inciso 11 do art. 125 do CPC) é expressão que adquire sentido jurídico bastante largo: "envolveria direito a indenização, direito a reembolso, direito decorrente de sub-rogação, direito à garantia (própria ou imprópria), direito à repetição de pagamento indevido, direito à indenização por locupletamento ou enriquecimento ilícito etc". Do ponto de vista prático, é a orientação que apresenta os melhores resultados: simplificam-se as coisas, evitam-se discussões teóricas e prestigia-se o exercício da função jurisdicional.

 A posição do STJ quanto ao uso das concepções é divergente. Contudo, há uma posição consagrada e aceita pela unanimidade dos ministros: se se chegar à conclusão, em certo momento, de que seria cabível a denunciação da lide cujo processamento fora inadmitido, isso não leva à necessidade de que o processo principal seja anulado para que o litisdenunciado seja citado, repetindo-se todos os atos processuais. A invalidação dos atos já praticados importaria prejuízo desproporcional. Em casos tais, a pretensão regressiva permaneceria incólume, admitindo-se a propositura de ação autônoma em face do terceiro contra quem seria possível promover a denunciação da lide.

 Tendo em vista a impossibilidade de vetar na forma legal, a admissibilidade da denunciação da lide em hipóteses de garantia imprópria (simples direito de regresso), Didier conclui que caberá ao magistrado, a partir de análise de proporcionalidade, verificar, no caso concreto, se a admissão da denunciação da lide pode comprometer a duração razoável do processo, a ponto de não valer a pena a economia processual que por ela se busca alcançar; se for este o caso, inadmissível, in concreto, a denunciação, restará ao prejudicado exercer por via autônoma a sua ação regressiva.

 Analisando o artigo 127 do CPC, constata-se que quando o autor for quem se alega titular da pretensão regressiva, a denunciação será promovida na própria petição inicial, formando-se entre o réu da demanda principal e o denunciado um litisconsórcio eventual inicial. O denunciado poderá: a) defender-se; b) comparecer e assumir a função de litisconsorte ativo; c) permanecer inerte. Por outro lado, Quando o réu for quem se alega titular da pretensão regressiva, terá ele de oferecer a denunciação e requerer a citação do denunciado na contestação à ação principal

Conclusão

 O capítulo 12, do livro Curso Processual Civil I, de Fredie Didier Junior, dispõe sobre o litisconsórcio, esse capítulo é bastante completo e didático, o autor consegue abranger, de forma satisfatória, as várias hipóteses em que se dá o litisconsórcio. Além disso, ele faz a conexão entre as diversas classificações de litisconsórcio, o que facilita a compreensão da matéria.

 No entanto, o capítulo 13, do mesmo livro, deixa a desejar, esse capítulo trata da intervenção de terceiros, o autor versa sobre a matéria de maneira confusa e não esclarecedora. Faltou, em minha opinião, uma comparação entre as diferentes formas de intervenção de terceiros.